



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.673 - AP (2014/0231889-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANA LÚCIA PINHEIRO CORRÊA
AGRAVANTE : ORDINO LEMOS CORRÊA
ADVOGADOS : MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP
PATRÍCIA DE NAZARÉ PEREIRA DA COSTA LEÃO
AGRAVADO : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA PENHORA E DA ADJUDICAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.673 - AP (2014/0231889-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Ana Lúcia Pinheiro Corrêa e Ordino Lemos Corrêa contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ.

Os agravantes afirmam que o recurso especial trata de matérias jurídicas, não fáticas. Sustentam que, por isso, não se pode aplicar ao caso o disposto na referida súmula.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.673 - AP (2014/0231889-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Os argumentos dos agravantes não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Ana Lúcia Pinheiro Corrêa e Ordino Lemos Corrêa com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 323):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE BENS PENHORADOS E ADJUDICADOS. OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIROS. 1. Comprovado nos autos que os Embargantes inequivocamente foram intimados dos termos da constrição judicial que recaía sobre os bens penhorados e adjudicados, não podem eles se valer dos embargos de terceiros fora do lapso temporal previsto no art. 1.048 do CPC, como se não tivessem tido ciência dos atos da execução, pelo que os embargos de terceiros são manifestamente inadmissíveis porque extemporâneos. 2) Recurso adesivo provido para reformar a sentença recorrida. Prejudicada a apelação dos Embargantes pretendendo ampliar os efeitos da sentença.

Os agravantes alegam violação do art. 1048 do Código de Processo Civil.

Assim posta a questão, observo que o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. Os agravantes afirmam nunca ter tido ciência do processo de execução, em razão do qual foi penhorado o bem que está em sua posse. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 333):

Nesse contexto, em que os embargantes inequivocamente foram intimados dos termos da constrição judicial que recaía sobre os bens penhorados e adjudicados, não podem eles se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valer dos embargos de terceiros fora do lapso temporal previsto no art. 1.048 do CPC, como se não tivessem tido ciência dos atos da execução, pelo que os embargos de terceiros são manifestamente inadmissíveis porque extemporâneos.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Não se trata apenas de discussão de matéria jurídica, portanto. Houve escoamento do prazo previsto no art. 1048 do Código de Processo Civil, fato negado pelos agravantes mas a respeito do qual não é cabível discussão em recurso especial. Os embargos de terceiro por eles opostos foi considerado extemporâneo; não se poderia dizer que não foram intimados da penhora e adjudicação sem afronta à Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0231889-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 605.673 / AP**

Números Origem: 00005907520128030008 11190720068030008 201202318896 590752012
5907520128030008

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA LÚCIA PINHEIRO CORRÊA
AGRAVANTE : ORDINO LEMOS CORRÊA
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE NAZARÉ PEREIRA DA COSTA LEÃO
MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP
AGRAVADO : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA LÚCIA PINHEIRO CORRÊA
AGRAVANTE : ORDINO LEMOS CORRÊA
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE NAZARÉ PEREIRA DA COSTA LEÃO
MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP
AGRAVADO : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.